

C.I. 352/2017 – CPL

Data: 02/10/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comercial
Concorrência 011/2017

Impetrantes: VR CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise das propostas comerciais** das licitantes em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2017 - folha 105 do Processo desta Concorrência 011/2017 (Processo 78572/2017). Na oportunidade, as empresas **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA; JP FORTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP; MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP; R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e VR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** foram consideradas **classificadas** no certame; a empresa **BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada **desclassificada** com fulcro no subitem 6.5.1, por descumprir o item 6.3, alínea “e”, ao apresentar insumo de mão de obra “servente” abaixo do salário da categoria que consta na tabela SINAPI; e a licitante **MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP** foi considerada a melhor classificada no certame.

2. Recurso da VR CONSTRUÇÕES LTDA

Em recurso impetrado pela **VR CONSTRUÇÕES LTDA** no dia 20/09/2017, e juntado ao processo da Concorrência 011/2017 sob numeração de folha 584, a recorrente alega resumidamente que:

1) A empresa **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** não apresentou planilha orçamentária em meio magnético exigida no item 6.3, alínea “a”, do Edital, e deve ser **desclassificada** com fulcro no subitem 6.5.1.

3. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou o resultado da Proposta Comercial preliminar atendendo às exigências editalícias. Em relação ao item 6.3, alínea “a”, temos:

6.3 do Edital da Concorrência 011/2017 – Na proposta deve constar claramente os elementos discriminados no item 02 do PROJETO BÁSICO, conforme abaixo elencados:

a) Planilha de Preços da LICITANTE, com preços unitários para todos os itens e preço global da proposta.

(...)

■ A LICITANTE deverá apresentar planilha orçamentária de acordo com o modelo fornecido (Impressa e em meio magnético – no EXCEL e ORSE), contendo preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo ainda considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o valor unitário atribuído a cada um dos itens de serviços deverá ser menor ou igual aos valores unitários praticados e expressos na planilha fornecida pela DESO;

Como é possível perceber, o Edital da Concorrência 011/2017 da DESO solicita que a planilha orçamentária seja apresentada impressa e em meio magnético. A empresa **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** apresentou a planilha, como todos os requisitos solicitados conforme modelo fornecido pela DESO, somente na forma impressa.

No âmbito dessa matéria, o TCU já se manifestou da seguinte forma:

Acórdão 357/2015 - TCU-Plenário: “2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A manifestação do STF em relação ao formalismo moderado pode ser percebida nos termos abaixo:

RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000 - “Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Na prevalência do conteúdo, a planilha fora apresentada, de forma impressa pela **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, e a não apresentação em mais de uma forma, seja uma cópia em CD ou cópia impressa, não lhe

garante vantagem na competição e nem causa prejuízo aos outros licitantes. Considerando que foi possível a análise do preço global, preços unitários e composição de preços, e que as informações do CD devem ser IGUAIS ao das planilhas impressas, não entendo como procedente o pedido de desclassificação da licitante **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **VR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, ao tempo que a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Proposta Comercial após Análise dos Recursos

Empresas classificadas:

HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA;
JP FORTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP;
MADRI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP;
R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA;
VR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Empresas desclassificadas

BARBOSA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 011/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

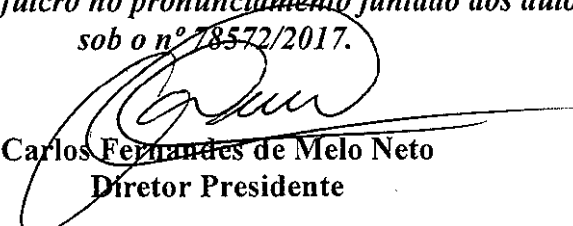
“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 78572/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente